



Março

3.ª Secção

Recurso de revisão
Novos meios de prova
Prova pericial
Injustiça da condenação
Rejeição

- I - Constitui jurisprudência pacífica que o recurso de revisão, como meio de reacção processual excepcional, visa reagir contra manifestos e intoleráveis erros judiciários; será a evidência de erro que permitirá sacrificar os valores da segurança do direito e do caso julgado, de modo a fazer prevalecer o princípio da justiça material, numa solução de compromisso entre a segurança que o caso julgado assegura e a reparação de decisões que seria chocante manter.
- II - O CPP disciplina no art. 449.º os casos *taxativos* em que a revisão é admissível; no que respeita à al. d) invocada, exige-se que haja novos factos ou novos meios de prova e, simultaneamente, que deles decorra uma dúvida grave sobre a justiça da condenação, requisitos cumulativos e convergentes quanto à intensidade elevada do grau de dúvida sobre a justiça da condenação.
- III - Assim, os factos e as provas têm de ser novos, no sentido de desconhecidos do tribunal e do arguido ao tempo do julgamento, derivando a sua não apresentação oportuna desse desconhecimento ou, no limite, duma real impossibilidade de apresentação da prova em julgamento; e a dúvida sobre a justiça da condenação tem de ser séria e consistente.
- IV - Inexiste surpresa na ora apodada “descoberta de prova nova”, quando esta consiste em parecer elaborado sobre a valia de perícia efectuada em fase de inquérito.
- V - Nada tendo o arguido requerido no decurso da marcha normal do processo quanto à eventual (in)competência ou (in)experiência forense para a realização dessa perícia, mormente solicitando esclarecimentos à perícia realizada, requerendo a realização de nova perícia, suscitando o problema em julgamento ou no recurso ordinário, tudo procedimentos que nunca adoptou, não pode agora pretender a revisão, pois a prova em causa não se encontra em condições de perfazer o primeiro segmento da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- VI - O recurso extraordinário de revisão não serve para corrigir estratégias inconsequentes da defesa.

06-03-2024
Proc. n.º 361/18.5T9VPV-B.S1 - 3.ª Secção
Ana Barata Brito (Relatora)
Antero Luís
Teresa Féria
Nuno Gonçalves

Extradição
Nulidade
Omissão de pronúncia



Direitos fundamentais
Prestação de garantia pelo Estado Requerente
Estado estrangeiro
Recusa de cooperação
Recusa facultativa de execução
Cumprimento de pena
Pena de prisão
Improcedência

- I - O instituto da *extradição* constitui o mais antigo e emblemático instrumento de cooperação internacional.
- As suas origens remontam aos primórdios da civilização, atravessando toda a História da Humanidade. A mais remota referência à figura que hoje se reconduz à *extradição* surge já na Bíblia e foi no antigo Egipto que teve lugar a celebração do que se pode considerar o primeiro caso histórico de tratado de extradição, o Tratado de *Kadesh*, por volta do ano 1291 a.C. Naturalmente, foi evoluindo com o decorrer dos tempos e só praticamente o século XIX trouxe mudanças profundas e duradouras no instituto, deixando-se de se aplicar aos delitos políticos e passando a ser colocado ao serviço da defesa de interesses ético-jurídicos da comunidade internacional.
- II - Entre nós, realce-se o primeiro tratado de extradição, celebrado com Castela, no ano de 1360. Contudo, a primeira lei interna de extradição só surgiu com o DL n.º 437/75, de 16-08, a que sucedeu o DL n.º 43/91, de 22-01, sendo este já considerado um diploma geral de cooperação judiciária internacional em matéria penal, em que a *extradição* surge como uma das modalidades dessa cooperação, vindo a ser substituído pelo vigente DL n.º 144/99, de 31-08.
- III - O nosso sistema atual de extradição estrutura-se em 3 níveis hierarquizados: no topo, a Constituição da República Portuguesa (*Cfr.* art. 33.º), num plano intermédio, o *direito internacional*, abrangendo um conjunto alargado de convenções internacionais a que Portugal está vinculado, seja no quadro do Conselho da Europa, seja no quadro da União Europeia, e num plano inferior o denominado *direito interno*, em particular, a *Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal*, aprovada pelo citado DL n.º 144/99, de 31-08, e que entrou em vigor em 01-10-1999.
- IV - Nos termos deste último diploma, o processo de extradição é um processo especial e urgente, regulado, em primeira mão, por esta lei e, subsidiariamente, pelo CPP, com uma fase administrativa e uma fase judicial, onde não é possível discutir os factos imputados ao extraditado e em que a oposição apenas pode ter lugar com dois fundamentos (não ser o requerido a pessoa reclamada ou não se verificarem os pressupostos da extradição).
- Consiste, na sua essência, em um Estado (requerente) pedir a outro (requerido) a entrega de uma pessoa que se encontre no território do segundo, por infração cujo conhecimento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.
- V - Feito este breve enquadramento histórico-normativo, e debruçando-se, agora, sobre o caso *sub judice*, ao contrário do alegado pelo recorrente, o acórdão recorrido pronunciou-se sobre as garantias fornecidas pelo Estado requerente, como não submeter o extraditado a prisão ou processo por facto anterior ao pedido de extradição, computar o tempo de prisão que, no Estado requerido, foi imposto por força da extradição e não submeter o extraditado a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.
- VI - Mais salientou o acórdão do Tribunal da Relação que, perante as garantias que foram prestadas, não existia nenhuma razão objetiva para descrer da seriedade desse



comprometimento, pelas razões atinentes quer às normas constantes da Constituição da República Federativa do Brasil quer ao património cultural comum e, nomeadamente, o respeito pelos direitos fundamentais da pessoa humana, pelo que não se verifica também este fundamento para denegar a solicitada extradição.

- VII - Citando também um acórdão deste STJ, recorda ainda, a propósito, que o Brasil é um Estado democrático, assente em princípios fundamentais como a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e a separação de poderes, regendo-se nas suas relações internacionais pelos princípios da prevalência dos direitos humanos, sendo certo que subscreveu inúmeras convenções internacionais respeitantes aos direitos humanos e à Cooperação Judiciária Internacional, razão pela qual as autoridades brasileiras não deixarão de assegurar, de forma integral, o respeito pelos direitos fundamentais do extraditando.
- VIII - Nesta conformidade, o acórdão recorrido não é nulo, por omissão de pronúncia (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP).
- IX - Para concluirmos, estando, assim, reunidos os respetivos requisitos legais e não se verificando qualquer causa de inadmissibilidade ou de recusa facultativa da extradição, não se descortina razão válida para não deferir o pedido de extradição em questão, pelo que se acorda em negar provimento ao recurso interposto e, em consequência, manter o acórdão do Tribunal da Relação.

06-03-2024

Proc. n.º 391/23.5YRPRT.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa Féria

Antero Luís

Extradição
Procedimento criminal
Non bis idem
Princípio da dupla incriminação
Recusa de cooperação
Recusa facultativa de execução

- I - A mera alegação de que podem existir processos-crime, para além do Estado emissor do MDE, noutros Estados Membros da União Europeia, incluindo em Portugal, não justifica, só por si, a recusa facultativa prevista no art. 12.º, n.º 1, al. h), ii) da Lei n.º 65/2003, de 23-08.
- II - A recusa facultativa deve resultar de factos ponderosos carregados para o processo, os quais justifiquem a prevalência da acção penal por parte do Estado Português, em detrimento do Estado requerente.

06-03-2024

Proc. n.º 14/24.5YREVR.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Pedro Branquinho Dias

Carmo Silva Dias

Recurso para fixação de jurisprudência
Tribunal Pleno
Pressupostos



Oposição de julgados
Ofensa do caso julgado
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Princípio da suficiência do processo penal
Reclamação
Nulidade
Indeferimento

“Acorda o Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir a nulidade arguida.”

13-03-2024

Proc. n.º 266/07.5TATNV-D.S1– 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Orlando Gonçalves

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

Leonor Furtado

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Agostinho Soares Torres

António Latas

Jorge Gonçalves

João Rato

Vasques Osório

Jorge dos Reis Bravo

Helena Moniz

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

Teresa Féria

Sénio Alves

Recurso penal
Recurso *per saltum*
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Prescrição das penas
Pena única
Pena suspensa
Nulidade de acórdão
Fundamentação de facto
Falta de fundamentação
Nulidade
Procedência

I- Estabelece o art. 71.º, n.º 3, do CP que na sentença são expressamente referidos os fundamentos da medida da pena.



- II - A sentença que, em conhecimento superveniente do concurso, aplica a pena única na sequência da audiência a que se refere o art. 471.º do CPP deve, na sua autossuficiência, com as devidas adaptações – pois não está em causa a decisão sobre factos já julgados nem o exame crítico das provas –, respeitar os requisitos de fundamentação exigidos pelo n.º 2 do art. 374.º e pelo n.º 1 do art. 375.º do CPP, incluindo a descrição dos factos provados nos processos em que foram aplicadas as penas pelos crimes em concurso, que devem ser considerados no seu conjunto e na sua inter-relação.
- III - A necessidade de fundamentação das decisões judiciais, constituindo um princípio de boa administração da justiça num Estado de Direito, representa um dos aspectos do direito a um processo equitativo protegido pelo art. 6.º da CEDH, que impõe o dever de os tribunais motivarem adequadamente as suas decisões, de acordo com a sua natureza.
- IV - O acórdão é completamente omissivo quanto aos factos que constituem parte dos crimes em concurso e quanto às respetivas circunstâncias relevantes nos termos dos arts. 71.º e 77.º do CP, o que impede a constituição da base necessária à aplicação dos critérios de determinação da pena única.
- V - A omissão de fundamentação constitui a nulidade prevista na al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP que não pode ser suprida por este tribunal, devendo o acórdão recorrido ser reformulado para suprimimento dessa nulidade.

13-03-2024

Proc. n.º 2537/10.4TDPRT.P3.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa de Almeida

Pedro Branquinho Dias

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Extinção do poder jurisdicional
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Erro nos pressupostos de direito
Excesso de pronúncia
Reclamação
Conhecimento oficioso
Indeferimento

- I - Vem a assistente arguir a nulidade, por excesso de pronúncia, do acórdão de 19-12-2023, que declarou nulo o acórdão do Tribunal da Relação de 12-10-2022, mantendo o decidido no acórdão da 1.ª instância de 01-07-2020, o qual julgou a acusação improcedente, por não provada e, conseqüentemente, absolveu o arguido de dez crimes de abuso sexual de criança, alegando que o acórdão se fundou num erro de apreciação determinante da decisão ao considerar que não houve recurso para a Relação da decisão em matéria de facto do acórdão da 1.ª instância, e que, por esse motivo, a Relação não podia modificar a matéria de facto com base nas declarações gravadas, por a isso se opor o art. 431.º do CPP, o que, diz, não ocorreu.
- II - Embora se admita que a reclamante pretendia ver alterada a matéria de facto, não foi isso que pediu ao Tribunal da Relação; o que pediu, em cumprimento do n.º 1 do art. 412.º do CPP, foi que o acórdão da 1.ª instância que absolveu o arguido fosse «considerado nulo» nos



termos do art. 120.º, n.º 2, al. d), e do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, por remissão para o art. 374.º do CPP.

- III - Pelo que, como se concluiu no acórdão objeto de reclamação, não tendo havido recurso da decisão em matéria de facto, com impugnação da matéria de facto nos termos impostos pelo art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, não podia a Relação modificar a decisão em matéria de facto dada como provada e como não provada na 1.ª instância, com base na prova por declarações objeto de gravação, face ao disposto no art. 431.º, al. b), do CPP; e mesmo que se pudesse admitir que o identificado “erro na apreciação da prova” poderia significar um vício de “erro notório na apreciação da prova” [art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP], também não seria aceitável a alteração da decisão com base na prova gravada por esta não se poder incluir na previsão da al. a) do mesmo preceito.
- IV - O acórdão de 13-12-2023, objeto de reclamação, tendo-se pronunciado sobre questão relativamente à qual se lhe impunha o dever de pronúncia, não enferma de qualquer nulidade, nomeadamente da nulidade arguida pela assistente, da previsão da al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, *ex vi* art. 425.º, n.º 4, do mesmo diploma.

13-03-2024

Proc. n.º 1066/16.7T9CLD.C3.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Ana Barata Brito

Recurso de acórdão da Relação
Rejeição de recurso
Admissibilidade de recurso
Concurso de infrações
Tráfico de estupefacientes
Pena de prisão
Pena única
Medida concreta da pena
Registo criminal
Direito da União Europeia

- I - O recurso de um acórdão da Relação para o STJ não é um segundo recurso do acórdão da 1.ª instância, mas um recurso do acórdão da Relação que conheceu daquele recurso; verificados que se mostrem os pressupostos da admissibilidade, o objeto do conhecimento do recurso delimita-se pelas questões identificadas pelo recorrente que digam respeito a questões que tenham sido conhecidas pelo tribunal recorrido ou que devessem sê-lo, com as necessárias consequências ao nível da validade da própria decisão, assim se circunscrevendo os poderes do tribunal de recurso, sem prejuízo do exercício, neste âmbito, dos poderes de conhecimento oficioso necessários e legalmente conferidos em vista da boa decisão de direito.
- II - Do disposto nos arts. 400.º, n.º 1, als. e) e f), 432.º, n.º 1, al. b), e 434.º do CPP resulta que só é admissível recurso de acórdãos das relações, proferidos em recurso, que apliquem penas superiores a 8 anos de prisão ou penas superiores a 5 anos e não superiores a 8 anos em caso de não confirmação da decisão da 1.ª instância; este regime efetiva, de forma adequada, a garantia do duplo grau de jurisdição em matéria de facto e em matéria de direito, consagrada no art. 32.º, n.º 1, da CRP, enquanto componente do direito de defesa em processo penal



reconhecida em instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos que vigoram na ordem interna.

- III - Estando, por razões de competência, impedido de conhecer do recurso interposto de uma decisão, encontra-se o STJ também impedido de conhecer de todas as questões processuais ou de substância que lhe digam respeito, tais como os vícios da decisão indicados no art. 410.º, n.º 2, do CPP ou respetivas nulidades (arts. 379.º e 425.º, n.º 4, do CPP) e questões relacionadas com a apreciação da prova, com a qualificação jurídica dos factos e com a determinação das penas correspondentes aos tipos de crime realizados pela prática desses factos ou com questões de constitucionalidade suscitadas a esse propósito.
- IV - Porque parte das questões suscitadas dizem respeito a aspetos dos factos considerados provados e das provas, parcialmente reapreciadas no acórdão da Relação, que se relacionam com os crimes em concurso, a que foram aplicadas uma pena inferior a 5 anos e penas não superiores a 8 anos de prisão, tendo o acórdão recorrido confirmado, sem qualquer alteração, a decisão da 1.ª instância que aplicou estas penas é o recurso rejeitado quanto a essas questões, limitando-se a sua apreciação à questão da determinação da pena única fixada em medida superior a 8 anos.
- V - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, a pena única forma-se a partir de uma moldura definida pela mais elevada das penas aplicadas aos crimes em concurso e pela soma das penas aplicadas a esses crimes, sem ultrapassar 25 anos de prisão (n.º 2 do art. 77.º), seguindo-se os critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º) e considerando, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (critério especial do n.º 1 do art. 77.º, *in fine*), aqui se incluindo, designadamente, as condições económicas e sociais, reveladoras das necessidades de socialização, a sensibilidade à pena, a suscetibilidade de por ela ser influenciado e as qualidades da personalidade manifestadas no facto, nomeadamente a falta de preparação para manter uma conduta lícita.
- VI - Os factos, que preenchem o ilícito global, com repetida ofensa de diversos bens jurídicos, por diversas formas, foram praticados num período de cerca de 3 anos, a sua imagem global revela uma intensa atividade criminosa de comercialização de produtos estupefacientes de elevada perigosidade para os bens jurídicos causa, com um considerável nível de organização, meios e dimensão geográfica nacional e internacional, geradora de proventos elevados que constituíam a base material de vida do arguido, sendo elevados o grau de ilicitude e a intensidade do dolo.
- VII - As condições sociais e familiares do recorrente, o seu percurso de formação e desenvolvimento pessoal, o seu trajeto profissional e a opção por estilos de vida e relações marginais e desviantes, associadas a consumo de estupefacientes, não obstante as evidenciadas relações de afeto ao nível familiar, evidenciam consideráveis necessidades de ressocialização face à demonstrada falta de preparação para manter uma conduta lícita.
- VIII - Mantendo-se «vigentes» no registo criminal (art. 11.º, n.º 1, als. a), b) e e), da Lei n.º 37/2015, de 05-05) todas as condenações anteriores e dele não constando a extinção das penas aplicadas no Reino Unido comunicadas a Portugal com base na Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho de 26-02-2009, cujo regime se mantém atualmente inscrito no Título IX (arts. 643.º a 652.º) do Acordo de Comércio e Cooperação entre a UE e a CEEA, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (JOUE L 149, de 30-04-2021), deverão todas as condenações ser tomadas em consideração na determinação das penas.
- IX - Nesta conformidade, tendo em conta a moldura da pena aplicável aos crimes em concurso, na ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do arguido revelada na sua prática (critério especial do art. 77.º, n.º 1, do CP), não se encontra fundamento que justifique uma



intervenção corretiva na pena única de 9 anos de prisão, por violação dos critérios de adequação e proporcionalidade, relevando por via da culpa e da prevenção, que se mostram respeitados e devem presidir à determinação das penas.

13-03-2024

Proc. n.º 26/19.0PJSNT.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Pedro Branquinho Dias

Ana Barata Brito

Recurso penal
Recurso *per saltum*
Cúmulo jurídico
Admissibilidade de recurso
Prazo de interposição do recurso
Extemporaneidade
Rejeição

13-03-2024

Proc. n.º 301/21.4GAVNG.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Carmo Silva Dias

Recurso de acórdão da Relação
Erro de julgamento
Concurso aparente
Violência doméstica
Homicídio qualificado
Cúmulo jurídico
Medida da pena
Pena única

13-03-2024

Proc. n.º 1244/21.7PLSNT.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

Recurso de acórdão da Relação
Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação
Conhecimento officioso
Difamação
Procedência

- I - Dos princípios da fragmentariedade, da intervenção mínima, da proporcionalidade do direito penal, mas também da insignificância e da adequação social, resulta que determinados



comportamentos insultuosos não são susceptíveis de contrariar o sentido social de valor contido no tipo “difamação”; e por isso não o realizam *materialmente*, mesmo quando *formalmente* o pareçam preencher.

- II - Os crimes contra a honra são tipos particularmente submetidos à erosão dos tempos, sofrendo o desgaste da interação social, acrescendo que a linguagem, como forma de manifestação da liberdade de expressão, consente alguma margem de aspereza.
- III - No que respeita à “difamação”, é hoje incontroverso que nem tudo o que causa contrariedade e é desagradável, grosseiro e pouco educado, será relevante para esse núcleo de interesses penalmente protegidos; a lei tutela a dignidade e o bom-nome do visado, não a sua susceptibilidade ou melindre, e a valoração deve fazer-se de acordo com o que se entenda por ofensa da honra num determinado contexto temporal, local, social e cultural.
- IV - Do mesmo modo que um vocábulo linguístico só adquire sentido no contexto em que é utilizado, por maioria de razão a relevância penal de qualquer expressão só pode ser aferida *contextualizadamente*.
- V - Se dos factos provados consta apenas que houve um telefonema da arguida para o local de trabalho do assistente, no decurso do qual aquela afirmou que “o assistente era um mentiroso, que não queria saber da filha e que mente muito às filhas” - nada mais se tendo apurado, nomeadamente, qual o grau de intimidade existente entre a arguida e a sua interlocutora, se eram conhecidas, se eram amigas, qual o contexto em que surgiu e se desenrolou a referida conversa, se se tratou ou não de um desabafo... - não é possível afirmar a tipicidade da conduta.
- VI - Nas desconhecidas circunstâncias, falhando o referente e o contexto da comunicação, não se poderia concluir que a expressão “é um mentiroso” era objetivamente ofensiva da honra no patamar mínimo exigido pelo direito penal.

13-03-2024

Proc. n.º 253/21.0T9GDM.P1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Lopes da Mota

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Manifesta improcedência

- I - O recurso extraordinário de revisão tem consagração constitucional – art. 29.º, n.º 6, da CRP - e encontra-se previsto no art. 449.º e ss. do CPP.
- II - Tem uma larga tradição histórica, no nosso direito, encontrando-se já referenciado nas Ordenações Afonsinas.
- III - É constituído por duas fases: a fase do juízo rescindente e a fase do juízo rescisório. A primeira abrange todos os termos que têm lugar desde a petição do recurso até à decisão do STJ; a segunda respeita ao conhecimento do mérito do próprio recurso, cabendo ao tribunal da primeira instância.
- IV - Ora, na situação *sub judice*, não obstante o recorrente invocar a norma da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, como fundamento do recurso, é por demais evidente não se estar em presença nem de *novos factos* nem de *novos meios de prova*, centrando-se a motivação do recurso na alegada ocorrência de um *grave erro judiciário*, que põe em causa, segundo o



mesmo, a justiça da condenação e justifica a quebra do caso julgado, seguindo-se depois toda uma análise muito particular do que foi a prova considerada no julgamento de que emergiu a sua condenação em tribunal, que é perfeitamente deslocada, nesta sede.

- V - Saliente-se, a propósito, que a jurisprudência do STJ tem vindo a considerar de forma pacífica, desde já há algum tempo, que factos e/ou meios de prova novos têm de ser novos, no sentido de desconhecidos do tribunal e do arguido ao tempo do julgamento ou, pelo menos, que a sua não apresentação e consideração na sentença condenatória resulte de circunstâncias justificativas da sua não apresentação tempestiva e que da sua produção e consideração resulte não uma qualquer dúvida, mas graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- VI - Contudo, as duas testemunhas que o recorrente requer que sejam ouvidas, já o foram aquando do julgamento que teve lugar na primeira instância, conforme resulta, nomeadamente, da informação da Senhora juíza do processo (art. 454.º do CPP).
- VII - Como bem refere o Senhor Procurador-Geral Adjunto, no seu esclarecido e completo parecer, o que o recorrente visa, no fundo, é a reapreciação no âmbito de um recurso extraordinário do que não logrou alcançar, por via do recurso ordinário, esse sim, o meio próprio para o efeito pretendido e que tudo não passa de mais uma tentativa de, a todo o custo, se eximir ao inevitável cumprimento da pena de prisão a que foi condenado.
- VIII - Nestes termos, acorda-se em negar a revisão requerida pelo arguido/condenado, por manifesta falta de fundamento (art. 455.º, n.º 3, do CPP).

13-03-2024

Proc. n.º 19/21.8SFPRT-D.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa Féria

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves

Recurso *per saltum*
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Qualificação jurídica
Medida concreta da pena
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Improcedência

- I - Conforme vem sendo entendido pela jurisprudência dominante do STJ, o crime de tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01, representa, em relação ao tipo fundamental do art. 21.º, do mesmo diploma, um crime privilegiado de tráfico de estupefacientes, em função da menor ilicitude do facto, tendo em conta, nomeadamente, os meios utilizados, a modalidade e as circunstâncias da ação e a qualidade ou a quantidade do produto estupefaciente. Em regra, está associado à atividade do *dealer* de rua, do pequeno traficante.
- II - A menor ilicitude terá, neste contexto, de resultar de uma avaliação global da situação de facto.



- III - Da factualidade dada como provada, consta que o arguido durante um período de, pelo menos, 1 ano e 4 meses, mais concretamente de maio de 2021 a outubro de 2022, procedeu à venda a consumidores de cocaína e, por uma vez, também de heroína.
Não sendo consumidor, dedicou-se à atividade de venda dessas substâncias com intuito puramente lucrativo, sendo que os mencionados estupefacientes, consideradas *drogas duras*, são especialmente danosos em matéria de degradação da saúde humana.
- IV - Nesta conformidade, nada há, pois, a apontar à subsunção efetuada pelo tribunal *a quo* no tipo legal fundamental previsto no art. 21.º, n.º 1, do citado diploma legal.
- V - Também como podemos também constatar, o tribunal da primeira instância fundamentou bem a determinação da medida da pena aplicada, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP).
- VI - O dolo foi direto e intenso e os sentimentos manifestados no cometimento do crime não abonam a favor do arguido, porque unicamente económicos. Por sua vez, as exigências de prevenção geral são elevadas, atento o número crescente de ocorrência de crimes desta natureza e tendo em conta o bem jurídico tutelado pela incriminação, que é a saúde pública na sua dimensão física e psíquica.
No que concerne às necessidades de prevenção especial, as mesmas são também elevadas, dado o arguido já ter antecedentes criminais pela prática de crime da mesma natureza, tendo já até cumprido uma pena de prisão efetiva e, além do mais, não manifestou arrependimento.
- VII - Assim, numa moldura abstrata que vai dos 4 aos 12 anos de prisão, uma pena de 5 anos e 8 meses de prisão, abaixo do respetivo ponto médio, não pode, de forma alguma, ser considerada excessiva, sendo, antes, adequada, proporcional e que respeita o limite da culpa.
- VIII - Nestes termos, acorda-se em julgar totalmente improcedente o recurso interposto pelo arguido.

13-03-2024

Proc. n.º 441/22.2T9STB.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Carmo Silva Dias

Recurso per saltum

Roubo

Roubo agravado

Concurso de infrações

Cúmulo jurídico

Pena única

Medida da pena

Amnistia

Perdão

Improcedência

- I - De acordo com a doutrina e a jurisprudência mais relevantes, a determinação da pena do concurso implica, fundamentalmente, duas operações: em primeiro lugar, o tribunal tem de determinar a pena que concretamente caberia a cada um dos crimes em concurso, seguindo o procedimento normal de determinação da pena; em seguida, construirá a moldura penal do concurso, que é uma verdadeira moldura penal, com o seu limite máximo e o seu limite



- mínimo, dependendo esta operação da espécie ou das espécies de penas parcelares que tenham sido concretamente determinadas.
- II - Estabelecida a moldura penal do concurso, o tribunal determinará, então, dentro dos limites daquela, da medida da pena conjunta do concurso, que encontrará em função das exigências gerais da culpa e de prevenção. Mas, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 71.º, n.º 1, a lei fornece ao tribunal um *critério especial*: «*Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente*» (art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte).
- III - Como acentua, nomeadamente, o Professor Figueiredo Dias, tudo deve passar-se, por conseguinte, como se o conjunto dos factos fornecesse *a gravidade do ilícito global* perpetrado. Na avaliação da personalidade do agente, revelará, sobretudo, a questão de se saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência ou mesmo a uma “carreira” criminosa ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade. De grande relevo, será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- IV - Na situação *sub judice*, constata-se que o tribunal *a quo* cumpriu tais procedimentos legais e orientações doutrinárias, na determinação da pena conjunta do concurso dos mencionados crimes, ao ter aplicado ao arguido/recorrente uma pena única de 6 anos de prisão, sendo a moldura do concurso, previamente determinada, de 4 (limite mínimo) e 14 anos de prisão (limite máximo).
- V - A pena única fixada fica, assim, bem abaixo do ponto médio da referida moldura, pelo que não se pode dizer que é excessiva e desproporcional.
- VI - Nesta conformidade, não se justifica uma intervenção corretiva por parte do STJ, devendo, por conseguinte, a pena única imposta ser confirmada, por se encontrar bem alicerçada e ser justa, adequada e proporcional.
- VII - E confirmando-se a pena única estabelecida, prejudicada fica a possibilidade de suspensão da sua execução, nos termos do art. 50.º n.º 1, do CP.
- VIII - Também sobre a pretendida aplicação ao caso da Lei n.º 38.º -A/2023, de 02-08 (Perdão de penas e amnistia de infrações) que o tribunal *a quo*, de forma fundamentada, afastou, não assiste igualmente razão ao recorrente, não podendo, de forma alguma, colher a sua tese, atentas as disposições conjugadas dos arts. 7.º, n.º 1, al. g), da citada Lei, e 210.º, n.º 1, do CP, e 1.º, als. j) e l) e 67.º-A, n.ºs 1, al. b), e 3, do CPP.
- IX - Nestes termos, acorda-se em negar provimento ao recurso do arguido e, em consequência, manter-se o acórdão recorrido.

13-03-2024

Proc. n.º 4/23.5S5LSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Ana Barata Brito

Teresa de Almeida

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Extinção do poder jurisdicional
Nulidade de acórdão
In dubio pro reo
Indeferimento



- I - No caso, as questões relativas à prova suscitadas pela recorrente não podem ser objeto de conhecimento por este tribunal que conhece, apenas, de Direito (art. 434.º do CPP) e, oficiosamente, dos *vícios da decisão* previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- II - Não podendo conhecer sobre a concreta qualidade da prova, eventuais erros de julgamento, ou outros aspetos ou vícios que não resultem do texto da decisão, não existe, manifestamente, omissão de pronúncia.

13-03-2024

Proc. n.º 102/20.7JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Carmo Silva Dias

Teresa Féria

Recurso de acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Pedido de indemnização civil
Improcedência

- I - Entendeu, já, este tribunal, em interpretação que perfilhamos, que a definição oficiosa de reparação, nos termos do art. 82.º-A do CPP, se inclui nas consequências de natureza penal, como efeito penal da condenação, distinguindo-se “das consequências de natureza civil que geram o dever de indemnizar pela prática de facto ilícito, nos termos das disposições aplicáveis do CC e do art. 129.º do CP, dependente de pedido do lesado”.
- II - A indemnização prevista no art. 82.º-A do CPP, é arbitrada oficiosamente pelo tribunal, *apenas em caso de condenação, segundo o prudente critério do julgador, sem pedido*, relacionando-se com os prejuízos sofridos (“uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos”), mas não, necessariamente, coincidente com o seu valor.
- III - Não se trata de uma indemnização por perdas e danos, objeto de pedido, relativa, direta e exclusivamente, aos danos quantificados, mas de uma indemnização oficiosamente atribuída, a título de reparação pelos prejuízos sofridos.
- IV - Representando um assumido desvio relativamente ao princípio da adesão, carece o atual regime especial, previsto no art. 82.º-A do CPP, de definição própria de critérios de fixação.
- V - À sua natureza híbrida, simultaneamente de efeito penal da condenação e de aproximação reparatória aos prejuízos sofridos, corresponde um regime adjetivo próprio, desligado do processo civil, cujas normas apenas se aplicarão, por efeito da cláusula geral de subsidiariedade do art. 4.º do CPP (como será o caso, dos critérios de fixação da quantia).
- VI - O art. 400.º, n.º 2 estabelece dois requisitos, de *verificação cumulativa*, de admissibilidade de recurso: que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.
- VII - Afigura-se-nos não ser permitida, pela letra da lei, uma interpretação da norma que atenda, apenas, a um dos critérios (no caso o 2.º), em razão da impossibilidade de se verificar o 1.º, dada a inexistência de pedido.
- VIII - Os requisitos de admissibilidade de recurso, no caso de reparação arbitrada ao abrigo do disposto no art. 82.º-A, não estarão no plano do recurso da parte da sentença relativa à indenização civil, decidida em ação civil no processo penal; situar-se-ão, antes, no domínio das regras de admissibilidade do recurso penal a que se refere a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.



- IX - De todo o modo, mesmo que assim se não considerasse, a dupla conforme estende-se, no caso, à parte indemnizatória da sentença.
- X - Com efeito, é evidente a existência da dupla conforme consagrada no n.º 3 do art. 671.º do CPC, que impede a admissibilidade do recurso para o STJ.

13-03-2024

Proc. n.º 145/21.3GAALJ.G1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ana Barata Brito

Lopes da Mota

Recurso de acórdão da Relação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Medida concreta da pena
Pena única
Pena suspensa
Improcedência

- I - Não se verificando dupla conforme, total ou parcial, o recurso é admissível, não obstante a pena aplicada ser inferior a 8 anos de prisão.
- II - No entanto, o recurso é em matéria de direito, não podendo ter por fundamento erro de julgamento ou os vícios de decisão, previstos estes no n.º 2 do art. 410.º do CPP, conforme resulta dos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 434.º, ambos do CPP.
- III - Não se alcança, a alegada, mas não identificada nem, ela sim, fundamentada, ausência da exposição de motivos de facto e de direito que sustentam a decisão de alteração da pena aplicada.
- IV - A decisão mostra-se fundamentada de direito e ancorada nos factos e nos aspetos relevantes do relatório social.
- V - Dos factos provados, evidencia-se um elevado grau de ilicitude – pela violência gratuita utilizada, considerando o fim em vista, a desproporção de forças e a sua continuidade, já depois de o ofendido, octogenário, se encontrar imobilizado no chão e amordaçado.
- VI - A intensidade do dolo desvela-se na preparação conjunta, com reconhecimento do local, na mobilização individual e coletiva para alcançar o desígnio criminoso, no desprezo pelo sofrimento da vítima e a sua idade, no desinteresse pelos valores comunitários de segurança, ao agirem de dia, sobre idosos.
- VII - Quanto ao arrependimento alegado (que não consta dos factos provados), para que assuma efetiva relevância, não se afigura suficiente a declaração do sentimento.
- VIII - Sobre o arrependimento relevante, escreveu José António Rodrigues da Cunha “Com efeito, tratando-se de um sentimento do foro interior, impõe-se que seja exteriorizado através de atos concretos, devidamente provados em sede de julgamento, em conformidade com o disposto no artigo 355.º, n.º 1, do Código de Processo Penal76. Não bastará, pois, ao arguido, para beneficiar do arrependimento, limitar-se fazer a sua proclamação.”
- IX - “Finalmente, o arrependimento deverá mostrar-se útil, não apenas do ponto de vista da administração da justiça e das vítimas, como exigem a doutrina e a jurisprudência espanholas, mas, também, do ponto de vista do fim das penas, designadamente a reintegração



social do agente, uma das finalidades da sanção criminal enunciada no n.º 1 do artigo 40.º do Código Penal.”

13-03-2024

Proc. n.º 202/21.6PANZR.C1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Teresa Féria

Lopes da Mota

Recurso per saltum
Pedido de indemnização civil
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Procedência parcial

- I - Da matéria de facto provada, ressaltam dois elementos que revelam, de forma impressiva, o desprezo pela vida do outro: o carácter traiçoeiro da conduta e a fuga do local, abandonando a vítima à sua sorte.
- II - Esta última circunstância esvazia o arrependimento manifestado.
- III - Nota-se que o arguido tem antecedentes criminais, além de outro, por crimes contra a vida e a integridade física.
- IV - Entende-se, assim, que a aplicação de uma pena superior ao valor médio da moldura penal se encontra bem fundamentada, tendo sido valoradas, de forma proporcional, as circunstâncias atenuantes e agravantes.
- V - O recorrente considera exagerado o montante da reparação oficiosa, arbitrada nos termos do art. 82.º-A do CP.
- VI - Ponderadas a gravidade do dano e a culpa do arguido, afigura-se, numa primeira leitura, adequado o montante da reparação arbitrada.
- VII - Contudo, há que ponderar o critério da situação pessoal e económica do arguido e esta, não só é de uma total precariedade (de dependência diária da dádiva de alimento e dormida), como não existe vislumbre de futura melhoria, em termos que permitam o pagamento do montante em causa.

13-03-2024

Proc. n.º 2977/22.6PAPTM.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Carmo Silva Dias

Ana Barata Brito

Habeas corpus
Pena de prisão
Cumprimento de pena
Recurso de revisão
Suspensão
Indeferimento

20-03-2024



Proc. n.º 401/19.0PAABT-B.S1- 3.ª Secção
Teresa Féria (Relatora)
Pedro Branquinho Dias
Antero Luís
Nuno Gonçalves

Extradição
Detenção
Irrecorribilidade
Rejeição de recurso

- I - O processo de extradição constitui um processo especial, regulado na Lei n.º 144/99, de 31-08, segundo regras específicas de competência jurisdicional, com procedimentos e atos próprios, de natureza urgente – art. 46.º, n.º 1, da referida Lei.
- II - O TC (ac. n.º 273/2022) decidiu “(...) não julgar inconstitucional a norma inscrita no artigo 49.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99, de 31/08, que estabelece a Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, interpretado no sentido de não ser admissível recurso para o STJ das decisões interlocutórias proferidas no âmbito do processo de extradição”.
- III - A questão que o requerido colocou (aquando da audição judicial, efetuada de seguida à sua detenção provisória, nos termos dos arts. 64.º, n.º 1, e 62.º, n.º 2 da Lei 144/99, de 31-08), quanto à competência da autoridade/entidade para solicitar a extradição é matéria que deve suscitar em momento oportuno (ou seja, na fase judicial do processo de extradição, na altura da oposição e, depois, chegando o processo de extradição à decisão final, será admissível o recurso para o STJ caso essa decisão lhe seja desfavorável).
- IV - Uma vez que ainda não chegou esse momento (dado que se está ainda perante um caso de detenção antecipada/detenção provisória para fim de extradição), como acima se referiu, é inadmissível, sendo de rejeitar, o recurso intercalar que o requerido interpôs.

20-03-2024
Proc. n.º 51/24.0YRCBR-A.S1- 3.ª Secção
Carmo Silva Dias (Relatora)
Teresa Féria
Antero Luís

Habeas corpus
Prisão ilegal
Tribunal de Execução de Penas
Liberdade condicional
Manifesta improcedência

- I - A providência de *habeas corpus* tem natureza excecional e é independente do sistema de recursos penais.
- II - Em consonância com a sua matriz histórica, destina-se a pôr cobro a situações graves de detenção ou prisão ilegais e mais carecidas de tutela urgente.
- III - No caso *sub judice*, resulta dos autos que o requerente foi condenado por acórdão cumulatório do STJ, de 21-06-2023, e transitado em julgado em 06-07-2023, na pena única de 15 anos e 3 meses de prisão.



- IV - Entende, porém, o mesmo que tendo já decorrido o meio de tal pena, em 29-02-2024, já deveria ter sido posto em liberdade condicional pelo TEP, nos termos do art. 61.º, n.º 2, do CP, o que não aconteceu até à presente dada, dando, para o efeito, o seu consentimento expresso.
- V - Acontece que, como é sabido, a colocação de um condenado em liberdade condicional quando se encontrar cumprida metade da pena (e no mínimo 6 meses) não é de aplicação automática, dependendo de ser fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, e a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social (cfr. art. 61.º, n.º 2, als. a) e b), do CP).
- VI - De acordo com a doutrina mais relevante, a liberdade condicional “facultativa” pode (deve) ter lugar ao meio da pena quando ela for adequada às necessidades de prevenção especial e geral.
- VII - A respetiva decisão é da competência do juiz do TEP em função da localização do estabelecimento prisional a que se encontre afeto o recluso (arts. 137.º, n.º 1 e 138.º, n.º 4, al. c), do CEPMPL).
- VIII - Segundo informação prestada pelo TEP de Lisboa, tal decisão ainda não foi tomada, estando a decorrer a fase de instrução dos autos.
- IX - De qualquer modo, tendo em atenção que a liberdade condicional não é, no caso, obrigatória, a prisão do requerente não é, de forma alguma, ilegal, nomeadamente, por se manter, conforme invocado, para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- X - Saliente-se também, a propósito, que o meio próprio e adequado para um condenado reagir a uma decisão do TEP que não lhe concedeu a liberdade condicional, quando ela é facultativa, é o recurso ordinário para o competente Tribunal da Relação (art. 179.º, do CEPMPL).
- XI. Nesta conformidade, a providência de *habeas corpus* requerida terá de ser indeferida, por manifesta falta de fundamento (art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP).

20-03-2024

Proc. n.º 2713/16.6T9PDL-C.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Ana Barata Brito

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

Recurso per saltum
Concurso de infrações
Roubo
Roubo agravado
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Princípio da proporcionalidade
Procedência

- I - Estando em causa uma situação de concurso de crimes (arts. 30.º, n.º 1, e 77.º do CP), pode o STJ conhecer, em recurso, de todas as questões de direito relativas à pena única aplicada



aos crimes em concurso e às penas aplicadas a cada um deles, englobadas naquela pena única, inferiores àquela medida, se impugnadas (AFJ n.º 5/2017, DR I, de 23-06-2017), como sucede no caso presente.

- II - Tendo em conta as conclusões da motivação do recurso, este tribunal é chamado a apreciar e decidir da adequação e proporcionalidade das penas aplicadas a cada um dos crimes em concurso (penas parcelares) e da pena única, que o recorrente pretende ver reduzidas, por as considerar «excessivas, desadequadas e desproporcionais».
- III - O acórdão recorrido concluiu que o arguido praticou 3 crimes de roubo, em coautoria, aplicando-lhe uma pena de 5 anos e 4 meses de prisão por um dos crimes e duas penas de 2 anos e 6 meses de prisão por cada um dos outros dois crimes, e em cúmulo, a pena de 7 anos de prisão.
- IV - Os crimes foram cometidos de modo idêntico, pelo arguido e por outra pessoa, agindo em conjunto, sem uso de violência física, com ameaça de arma de fogo – circunstância que apenas releva para a qualificação de um dos crimes, mas já não dos demais, casos em que unicamente constitui circunstância de agravação geral –, causando nos ofendidos receio de lesão da sua integridade física, sem outras consequências para além do desapossamento dos bens (*pizzas*) e dos valores em dinheiro de que os arguidos se apropriaram.
- V - O roubo de que foi vítima o taxista, levado a efeito de noite, durante a prestação de um serviço de transporte solicitado pelos arguidos, revela-se particularmente censurável, pelo modo, tempo e forma de execução dos factos, e com acentuada repercussão negativa gerada pela insegurança associada a crimes desta natureza cometidos neste tipo de situações, em que igualmente se evidenciam características de personalidade reveladoras da falta de preparação para manter uma conduta lícita. Manifestam-se, nestas circunstâncias, elevadas necessidades de prevenção especial, também presentes na forma de execução dos demais crimes de roubo.
- VI - Das condições económicas, sociais e familiares resulta comprovado o alegado «apoio familiar», como fator favorável à ressocialização, notando-se comportamentos anteriores de indisciplina, nomeadamente no seio da família, sem relevância criminal, que, como tal, não merecem consideração em função do «facto complexivo global» que constitui o substrato de determinação da pena, a requerer conexão com o facto ilícito típico.
- VII - Conexão que igualmente se impõe quanto ao comportamento posterior ao crime [al. e) do n.º 2 do art. 71.º do CP], seja tal comportamento positivo – especialmente se destinado à reparação do mal causado pelo crime –, contribuindo para a atenuação da pena, seja negativo – em particular se destinado a ocultar ou a dificultar a descoberta do crime –, contribuindo para a agravação, em qualquer caso a considerar por via da prevenção, ligada à necessidade da pena. E que não se revela relativamente aos crimes que constam do certificado do registo criminal, todos eles praticados em datas posteriores aos destes autos, pelos quais cumpre pena de prisão, que, no seu conjunto, deverão ser apreciados em sede de concurso de crimes, a constituir objeto de decisão própria (art. 78.º do CP), que não a destes autos.
- VIII - Para além da desvalorização desta circunstância de agravação, de que se extrai não possuir o arguido antecedentes criminais nas datas da prática dos crimes, há ainda que considerar o valor reduzido do objeto do roubo e o valor diminuto dos objetos dos roubos a que se referem os processos apensos, sendo que, tratando-se de crimes contra a propriedade, embora com violência ou ameaça sobre a vítima, os valores dos bens subtraídos assumem particular significado na determinação do grau de ilicitude.
- IX - Os valores dos bens e das importâncias em dinheiro que constituem o objeto dos roubos em dois processos determinam que os crimes correspondentes não possam ser qualificados nos termos do art. 210.º, n.º 2, al. b), do CP, face ao disposto no n.º 4 do art. 204.º, aplicável ao



crime de roubo, segundo o qual «não há lugar à qualificação se a coisa furtada for de diminuto valor», isto é, de valor «que não exceder uma unidade de conta avaliada no momento da prática do facto» [art. 202.º, al. c), do CP], fixada em 102 euros (art. 22.º DL n.º 34/2008, de 26/02, alterado pelo DL n.º 34/2008, de 26/02, e Lei n.º 53-B/2006, de 29/12 valor que se mantinha à data dos factos).

- X - Tendo em conta as circunstâncias relevantes e a moldura das penas correspondentes ao crime de roubo por que o arguido vem condenado num processo, de 3 a 15 anos de prisão, e em outros dois processos, de 1 a 8 anos de prisão, conclui-se que as penas aplicadas deverão ser objeto de intervenção corretiva.
- XI - A redução das penas aplicadas aos crimes em concurso implica, desde logo, a diminuição dos limites da moldura da pena única aplicável, que passa a ser de 4 anos e 6 meses no seu limite mínimo e de 7 anos e 4 meses no seu limite máximo.
- XII - Tendo em conta a moldura da pena aplicável aos crimes em concurso, na consideração, em conjunto, da gravidade dos factos e da personalidade do arguido, julga-se adequado fixar a pena única em 6 anos de prisão, por, nesta medida, se conformar ao critério de proporcionalidade que deve presidir à determinação das penas.

20-03-2024

Proc. n.º 1580/19.2PFLSB.S1- 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Pedro Branquinho Dias

Ana Barata Brito

Recurso per saltum

Perdão

Medida concreta da pena

Procedência

- I - Quando se diz, no n.º 4 do art. 3.º Lei 38-A/2023, que “em caso de condenação em cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única”, está-se a considerar a pena única correspondente a crimes que beneficiam (todos eles) de perdão.
- II - Com esta disposição quer-se esclarecer que, nos casos de concurso efectivo de crimes – de crimes que beneficiem, todos eles, de perdão -, o perdão se aplica uma única vez, à pena única, e não várias vezes, a cada uma das parcelares que a compõem. Ou seja, só concluído todo o processo de determinação da pena e encontrada e aplicada a pena “final”, então sim, há lugar a aplicação do perdão da Lei n.º 38-A/2023.
- III - Mas há que compatibilizar o n.º 4 do art. 3.º com o art. 7.º da mesma lei, que determina as excepções ao perdão. Compatibilização que se realiza aplicando-se primeiramente o perdão à pena parcelar que dele beneficia, procedendo-se seguidamente a cúmulo jurídico do remanescente dessa parcelar com a outra pena parcelar, excluída do perdão.

20-03-2024

Proc. n.º 21/14.6PELRA.C3.S1- 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Teresa de Almeida

Teresa Féria

Recurso penal



Dupla conforme
Confirmação *in mellius*
Pedido de indemnização civil
Irrecorribilidade
Medida da pena
Improcedência

- I - Quanto à pena individual aplicada (de 2 anos e 9 meses de prisão) pelo crime de violência doméstica agravado há dupla conforme, isto é, houve um duplo juízo condenatório, inclusive quanto às questões que coloca no recurso para o STJ sobre esse mesmo crime (uma vez que a Relação, quando conheceu do recurso que o recorrente apresentou da decisão da 1.^a instância, para além de ter apreciado as mesmas questões que já ali haviam sido colocadas, designadamente, sobre esse crime, inclusivamente baixou a pena aplicada pela 1.^a instância, retirando-lhe a agravante da reincidência).
- II - Esse juízo confirmativo (que abrange a confirmação *in mellius* pela Relação) garante o duplo grau de jurisdição consagrado pelo art. 32.º, n.º 1, da CRP, não havendo, assim, violação do direito ao recurso, nem tão pouco dos direitos de defesa do arguido (arts. 32.º, n.º 1 e 20.º, n.º 1, da CRP), o que significa que, face ao disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, o acórdão do Tribunal da Relação é irrecorrível nessa parte (quanto à pena aplicada pelo crime de violência doméstica agravado) em que confirmou a condenação da 1.^a Instância (princípios da dupla conforme condenatória e da legalidade), tendo-se tornado definitivo.
- III - Considerando o disposto no art. 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP, a não admissibilidade do recurso vale separadamente para as penas parcelares e para a pena conjunta, podendo acontecer que não sejam recorríveis algumas das penas individuais (como aqui sucede com o crime de violência doméstica agravado), mas já o sejam outras (como aqui acontece com a pena aplicada pelo crime de homicídio qualificado agravado pelo uso de arma de fogo tentado) e mesmo com a pena única.
- IV - Voltando o arguido a recorrer para o STJ da condenação cível, colocando as mesmas questões que já colocara quando recorreu da decisão da 1.^a instância, sendo que, nessa parte, o acórdão da Relação impugnado negou provimento ao recurso, tendo sido garantido um grau de recurso (para a Relação), apesar da decisão ora em apreciação, nessa parte (cível) lhe ter sido totalmente desfavorável, não obstante se verificarem os pressupostos do art. 400.º, n.º 2, do CPP (considerando o seu valor superior à alçada da Relação, bem como o valor da sucumbência superior a € 15 000,00 - conforme art. 400.º, n.º 2, do CPP e arts. 629.º, n.º 1, do CPC, *ex vi* do art. 4.º, do CPP, e artigo 44.º, da LOSJ), a verdade é que de acordo com a jurisprudência pacífica deste STJ, para aferir da admissibilidade do recurso para este STJ quanto à decisão em matéria civil da Relação há que convocar as regras processuais civis e verificar se a decisão será passível de recurso segundo tais regras, “de modo que o demandado civil no âmbito do processo penal tenha as mesmas possibilidades recursórias que teria caso a ação fosse julgada em separado”. Assim sendo, visto o disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, temos de concluir que não é admissível o recurso de acórdão da Relação, na parte cível, por se verificar “dupla conforme” das decisões da Relação e da 1.^a instância nos estritos limites ali referidos (ver arts. 434.º, 414.º, n.º 2, 420.º, n.º 1, al. b), do CPP e 671.º, n.º 3, do CPC, aplicável *ex vi* do art. 400.º, n.º 2 e n.º 3, do CPP).
- V - Mesmo que em casos de crimes consumados ou até tentados, outros arguidos tivessem sido condenados em penas inferiores por decisões de tribunais superiores, como invoca o recorrente, quando cita vários acórdãos, isso não significava que se tivesse de concluir pela



violação do princípio da igualdade (art. 13.º da CRP). É que tudo depende (como se refere no acórdão sob recurso) das circunstâncias de cada caso, sendo certo que “o recorrente não alegou, nem provou serem as mesmas”. Lendo com atenção a jurisprudência citada pelo recorrente, até considerando as particularidades de cada um desses processos citados, melhor se percebe as diferenças em relação às circunstâncias particulares do sucedido nestes autos, como se pode verificar da leitura dos factos dados como provados na decisão sob recurso (sendo fácil de concluir que não há qualquer violação do invocado princípio da igualdade previsto no art. 13.º da CRP, nem do princípio da proporcionalidade previsto no art. 18.º, n.º 2, da CRP).

20-03-2024

Proc. n.º 266/21.2JAVRL.C3.S1- 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Ana Barata Brito

Teresa de Almeida

Recurso per saltum
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Pena parcelar
Pena única
Improcedência

- I - A fundamentação da pena única contém os elementos essenciais que constituem o leque de critérios atendíveis na definição da pena única, embora sem a sistematização adequada e apenas permitindo entrever o exame crítico realizado.
- II - Tal como é descrito na decisão recorrida, o arrependimento relevante, ao apagar o incêndio que iniciara, apenas teve lugar após as vítimas se terem posto a salvo, encontrando-se a ofendida, seu cônjuge, ferida por queimaduras.
- III - Pode concluir-se que, no caso, existe uma fundamentação mínima, concretizada por apelo aos factos, quanto aos critérios gerais da prevenção e da culpa e aos indicados no n.º 1 do art. 77.º do CP.
- IV - Não obstante a condenação anterior sofrida, o arguido persistiu na sua conduta violenta que, aliás, intensificou, elevando o respetivo patamar de ilicitude.
- V - A pena única aplicada ficou aquém do meio do intervalo da moldura abstrata aplicável ao concurso dos crimes, mostrando-se, assim, proporcional e adequada à culpa.
- VI - Em consequência, não se surpreendem elementos que permitam justificar um juízo de discordância relativamente à pena aplicada e identificar violação do disposto nos arts. 40.º e 71.º do CP e 18.º, n.º 2 e 27.º, n.º 2, da CRP.

20-03-2024

Proc. n.º 188/22.0PDVFX.L1.S1- 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Carmo Silva Dias

Teresa Féria



5.ª Secção

Habeas corpus
Pressupostos
Tráfico de menor gravidade
Prisão ilegal
Obrigaç o de perman ncia na habita o
Perd o
Condena o
Rejei o

- I - A provid ncia de *habeas corpus*   um instituto de natureza extraordin ria e n o serve para que atrav s dela se decida sobre a regularidade de actos do processo, nem constitui um recurso das decis es em que foi determinada a pris o do requerente, nem sequer   um suced neo dos recursos admiss veis, como, ainda, n o se substitui nem pode substituir-se aos recursos ordin rios, estando reservada para os casos indiscut veis de ilegalidade que imp em e permitem uma decis o tomada com a celeridade legalmente definida.
- II - Tendo sido o arguido condenado em 1.ª inst ncia na pena de 2 anos e 5 meses por crime de tr fico de menor gravidade, p.e p. no art. 25.º do DL n.º 15/93 e n o tendo sido decidido ainda o recurso que interp s para o Tribunal da Rela o, desconhecendo-se se haver  ou n o dupla conforme, o prazo de pris o preventiva/OPHVE que releva (e ainda n o excedido) ser  o de 1 ano e 6 meses mencionado no n.º 1, al. d), do art. 215.º do CPP.
- III - N o   relevante para tal contagem a invoca o pelo requerente da aplicabilidade de perd o de um ano previsto nos arts. 3.º, n.º 1 e 7.º-IX “*a contrario*” da Lei n.º 38-A/2023 de 02-08, quest o essa colocada como raz o de recurso e tamb m em requerimento aut nomo, sobre este tendo incidido despacho que negou a solicitada aplica o e do qual o arguido n o recorreu nem reclamou. O perd o, em todo o caso, a ser aplic vel, depender  da aplica o de uma pena, a qual se mant m em discuss o no Tribunal da Rela o.
- IV - A sua aplicabilidade ou n o aos crimes de tr fico de menor gravidade   mat ria controvertida e n o pode servir simultaneamente de fundamento de pedido de habeas corpus e de mat ria de recurso ordin rio pendente, sendo o Tribunal da Rela o o competente, na actual fase processual, para a sua an lise., n o cabendo a este STJ no  mbito da presente provid ncia qualquer interfer ncia decis ria ou sequer opinativa acerca da sua aplicabilidade.

07-03-2024

Proc. n.º 60/22.3SWLSB-B.S1 - 5.ª Sec o

Agostinho Torres (Relator)

Celso Manata

Leonor Furtado

Helena Moniz

Recusa
Juiz desembargador
Fundamentos
Imparcialidade
Improced ncia



- I - Os fundamentos da recusa (o mesmo com a escusa) podem referir-se à imparcialidade subjetiva, do foro íntimo, que se presume, só podendo ser posta em causa face a circunstâncias objetiváveis e certamente excepcionais, ou à imparcialidade objetiva, por verificação de “circunstâncias relacionais ou contextuais objetivas suscetíveis de gerar no interessado o receio da existência de ideia feita, prejuízo ou preconceito em concreto quanto à matéria da causa”, ou circunstâncias ou contingências de relação com algum dos interessados.
- II - O critério essencial que deve ser ponderado, na perspetiva da “imparcialidade objetiva”, é o de que haja um motivo sério e grave – não um mero convencimento subjetivo - para que, exteriormente, na consideração do “homem médio” que se revê num poder judicial imparcial e independente, possa ser considerada a possibilidade de a intervenção do juiz não respeitar a exigência de imparcialidade a que nessa mesma perspetiva do cidadão comum a atividade de julgar deve estar sujeita.
- III - Não merece deferimento o pedido de recusa que mais não faz do que expressar o inconformismo do arguido/requerente relativamente ao que foi decidido desfavoravelmente em sede de suspensão provisória do processo, não tendo sido alegados e demonstrados factos que possam constituir fundamento bastante que consubstancie motivo sério e grave adequado a gerar desconfiança sobre a isenção e imparcialidade da Exma. Juíza Desembargadora na condução do processo, seja no plano da imparcialidade subjetiva, que sempre se presume até prova em contrário e de que não há razões para duvidar, seja no plano da imparcialidade objetiva, a partir da valoração, também objetiva, das circunstâncias segundo o senso e experiência comuns.

07-03-2024

Proc. n.º 1022/22.6T9VIS-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Leonor Furtado

Celso Manata

Recurso para fixação de jurisprudência

Tribunal Pleno

Pressupostos

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Rejeição de recurso

“Julgar não verificada a oposição de julgados, e em consequência, rejeitar o presente recurso extraordinário, nos termos do n.º 1, do art.º 441.º, do CPP.”

13-03-2024

Proc. n.º 2511/18.2T9LSB.L1-A.S1 – 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Teresa Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Agostinho Soares Torres

António Latas

Jorge Gonçalves

João Rato



Vasques Osório
Jorge dos Reis Bravo
Albertina Pereira
Celso Manata
Antero Luís
Helena Moniz
Lopes da Mota
Nuno Gonçalves
Teresa de Almeida
Ana Barata Brito
Orlando Gonçalves
Carmo Silva Dias
Pedro Branquinho Dias

Recurso para fixação de jurisprudência
Tribunal Pleno
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Oposição de julgados
Requerimento de abertura de instrução
Correio eletrónico
Notificação
Junção de documento

“Quando, em face de apresentação do Requerimento de Abertura de Instrução remetido por correio electrónico simples, desprovido de assinatura electrónica avançada e sem validação cronológica, não se seguir o envio do seu original, no prazo de 10 dias, conforme o disposto nos artigos 3.º, n.º 1 a 3 e 10.º, da Portaria 642/2004, de 16 de Junho, 4.º do Decreto-Lei n.º 28/92, de 27 de Fevereiro, 6.º, n.º 1, al. b), do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Fevereiro e 287.º, n.º 3, do CPP, deve o tribunal notificar o arguido para, no prazo que lhe for fixado, apresentar o documento em falta.”

13-03-2024

Proc. n.º 707/19.9PBFAR-F.E1-A.S1– 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Agostinho Soares Torres

António Latas

Jorge Gonçalves

João Rato

Vasques Osório

Jorge dos Reis Bravo

Antero Luís

Helena Moniz

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

Teresa Féria

Ana Barata Brito



Orlando Gonçalves
Carmo da Silva Dias
Pedro Branquinho Dias

Recurso de acórdão da Relação
Qualificação jurídica
Violação
Sequestro
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Procedência parcial

- I - Os *maus-tratos*, físicos e psíquicos, exemplificativamente elencados no n.º 1 do art. 152.º do CP, em contexto de relação de namoro, relação conjugal ou relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação e mesmo após cessar essa relação, correspondem à prática de crimes de ofensa à integridade física simples (art. 143.º do CP), de sequestro simples (art. 158.º, n.º 1, do CP), de ameaça (art. 153.º do CP), de coação (art. 154.º do CP), de coação sexual (art. 163.º, n.º 1, do CP), e de difamação e injúrias, simples ou qualificadas (arts. 180.º, 181.º, 183.º e 184.º do CP).
- II - O STJ, pelo menos maioritariamente, vem afastando uma interpretação e aplicação formal do segmento final do n.º 1 do art. 152.º do CP, no sentido de considerar que se a punição do crime concorrente for superior a 5 anos de prisão, existirá um concurso aparente de crimes, sendo o crime de violência doméstica afastado em resultado da regra da subsidiariedade.
- III - Por esta interpretação poder levar a uma injustiça material intolerável em benefício do arguido, levando a que este fosse apenas punido pelo crime mais grave, como o de ofensa à integridade física grave, violação, sequestro qualificado e homicídio, mas esquecendo completamente a punição de todos os restantes atos integradores do n.º 1 do art.152.º do CP, que até podem ter durado anos, o STJ vem permitindo a cisão desta unidade normativa sempre que o crime mais grave assumia autonomia relativamente aos *maus-tratos* e, assim, estabelecer uma relação de concurso efetivo com o crime de violência doméstica.
- IV - No caso concreto, a privação da liberdade da assistente foi tratada pelo tribunal *a quo* como sequestro simples, pelo que integra o tipo-de-ílicito do art. 152.º, n.º 1, do CP, na vertente dos *maus-tratos*, onde se incluem as «privações da liberdade», pelo que não pode esta conduta do arguido ser individual e atomisticamente perseguida como tipo autónomo, mas antes valorada globalmente no crime de violência doméstica praticado pelo ora recorrente sobre a ex-namorada.
- V - Pelo exposto, impõe-se revogar a decisão recorrida na parte em que condenou o arguido pela prática de um crime de sequestro, p. e p. pelo art. 158.º, n.º 1, do CP, e absolvê-lo da sua prática.

13-03-2024
Proc. n.º 72/23.0JAPDL.S1 - 5.ª Secção
Orlando Gonçalves (Relator)
Agostinho Torres
Jorge dos Reis Bravo

Recurso de acórdão da Relação



Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Medida concreta da pena
Penal única

- I - O tribunal de 2.ª instância, ao apreciar a impugnação que o arguido fizera sobre a insuficiência da matéria de facto provada, moveu-se no âmbito dos seus poderes de cognição, ao considerar que o tribunal de 1.ª instância tinha verificado, por percepção directa e imediata, a materialidade dos factos, nada havendo a censurar no seu julgamento.
- II - Na apreciação da conduta do arguido são ponderadas as circunstâncias do caso concreto que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente designadamente as suas condições de vida, social, laboral e familiar e a sua idade – conforme arts. 40.º n.ºs 1 e 2, 70.º e 71.º, n.º 2, todos do CP.
- III - A medida da pena é fixada dentro dos limites da moldura penal abstracta, em função da culpa do agente e de critérios de prevenção geral e especial, visando-se com a sua aplicação “(...) a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”, conforme art. 40.º, n.º 1, do CP.
- IV - No concurso de crimes a pena única será encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção, de acordo com os critérios gerais de medida da pena contidos nos arts. 40.º, 71.º, n.º 1 e 77.º do CP
- V - Não merece censura o decidido pela Relação, pois, em geral, são intensas as exigências comunitárias de afirmação de validade das normas penais de protecção da vida humana contra condutas atentatórias dolosas. E, particularmente intensas, perante condutas com os contornos daquela que está em apreciação. A afirmação contrafáctica da norma exige que a reacção penal concreta torne claro que não são toleráveis este tipo de comportamentos, designadamente em espaços de diversão.

13-03-2024

Proc. n.º 545/21.9PCAMD.L1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Jorge Gonçalves

Vasques Osório

Recusa
Juiz conselheiro
Fundamentos
Imparcialidade
Isenção
Procedência

- I - O pedido de escusa ou de recusa de juiz assenta na apreciação do risco de que, em determinado processo, a sua intervenção possa ser considerada suspeita, por haver motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - Perante um caso concreto, as razões que podem levar a pôr em dúvida a capacidade de um juiz para se revelar imparcial na sua decisão, não se manifesta tanto no facto de o juiz ter conseguido ou não manter a sua imparcialidade, mas sim defender o juiz da suspeita de a não ter conservado, não dando azo a qualquer dúvida, sendo que, por esta via, se reforça a confiança da comunidade nas decisões dos seus magistrados, na linha do que tem sido a jurisprudência do TEDH



III - As aparências têm importância, devendo ser concedida a escusa pedida por um Juiz por temer fundadamente que sobre si recaia a suspeição de falta de imparcialidade, para evitar que sobre a sua decisão recaia qualquer dúvida e, através da aceitação do seu pedido de escusa, reforçar a confiança que, numa sociedade democrática, os tribunais devem oferecer aos cidadãos.

13-03-2024

Proc. n.º 2/24.1YFLSB-A - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

João Rato

Celso Manata

Recurso para fixação de jurisprudência

Reclamação

Manifesta improcedência

Rejeição

- I - Da decisão da conferência que rejeitou o recurso para fixação de jurisprudência (RFJ) por intempestividade, nos termos dos arts. 441.º, n.º 1 e 420.º (*ex vi* do art. 448.º), ambos do CPP, não cabe recurso nem reclamação para o pleno das secções criminais. O art. 443.º, n.º 1, do CPP citado pela requerente na presente reclamação respeita antes ao julgamento, pelo pleno das secções criminais, do RFJ que deva **prosseguir**, por não ter sido rejeitado em conferência, conforme decorre claramente dos arts. 441.º, n.º 1, 442.º e 443.º, todos do CPP.
- II - Do acórdão do STJ que em conferência rejeitou o recurso para fixação de jurisprudência apenas cabe reclamação nos termos gerais, ou seja, quando a decisão proferida (*in casu* a rejeição do RFJ pela conferência), que não admite recurso ordinário, se encontre alegadamente ferida de nulidade nos termos do art. 379.º do CPP ou de alguma das incorreções ou irregularidades previstas no art. 380.º do CPP. É este o regime expressamente consagrado no art. 628.º do CPC (*Noção de trânsito em julgado*), *ex vi* do art. 4.º do CPP, e nos arts. 379.º e 380.º, *ex vi* do art. 425.º, n.º 4, do CPP.
- III - É, porém, manifesto que a reclamante não invoca qualquer nulidade ou incorreção do acórdão reclamado, antes põe em causa o mérito da decisão proferida ao reeditar as razões que, no seu ver, justificariam que aquele acórdão não tivesse rejeitado o RFJ nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP, procurando desse modo a revogação da anterior decisão da conferência, como se de um recurso se tratasse.

13-03-2024

Proc. n.º 9/16.2ZCLSB.L1-C.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Orlando Gonçalves

José Eduardo Sapateiro

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Aclaração

Indeferimento



- I - Inexistindo no regime adjetivo penal a previsão de pedidos de esclarecimento de sentença ou acórdão, temos, porém, o art. 380.º, n.º 1, do CPP, aplicável aos acórdãos proferidos em recurso *ex vi* do art. 425.º, n.º 4, permitindo que qualquer das *partes* requeira ao tribunal que proferiu a sentença o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha, e cuja eliminação não importe modificação essencial.
- II - Uma decisão é obscura ou ambígua quando for ininteligível, confusa ou de difícil interpretação, de sentido equívoco ou indeterminado. A obscuridade de uma decisão é a imperfeição desta que se traduz na sua ininteligibilidade; a ambiguidade tem lugar quando à decisão, no passo considerado, podem razoavelmente atribuir-se dois ou mais sentidos diferentes, só relevando se vier a redundar em obscuridade, ou seja, se for tal que não seja possível alcançar o sentido a atribuir ao passo da decisão que se diz ambíguo.

13-03-2024

Proc. n.º 234/20.1T9VLG.P1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

António Latas

Vasques Osório

Recurso penal

Recurso *per saltum*

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de menor gravidade

Reincidência

Atenuação da pena

- I - O STJ tem vindo a convergir no entendimento de que, para que se possa concluir no sentido de haver ilicitude *consideravelmente diminuída*, o que não se confunde com *ilicitude diminuta*, há que proceder a uma ponderação global das circunstâncias - factos dignos de consideração, notáveis, importantes - que relevem do ponto de vista da ilicitude e que tornem desproporcionada ou desajustada a punição do agente, no caso concreto, pelo art. 21.º do DL n.º 15/93.
- II - Para a “imagem global do facto” concorrem, por exemplo, as quantidades de estupefacientes, nomeadamente as detidas, vendidas, distribuídas, oferecidas ou proporcionadas a outrem; a qualidade dos estupefacientes comercializados ou detidos para comercialização, aí se incluindo o potencial grau de *danosidade* para os bens jurídicos protegidos pela incriminação; a dimensão dos lucros obtidos; a duração, intensidade e persistência no prosseguimento da atividade desenvolvida; a posição do agente no circuito de distribuição dos estupefacientes; o número de consumidores envolvidos; o modo de execução do tráfico, nomeadamente se praticado isoladamente, se no âmbito de entreaajuda familiar, ou antes com recurso a meios mais ou menos sofisticados.
- III - Tendo em conta a qualidade de estupefaciente transacionado (heroína e cocaína), a atividade desenvolvida regular e duradouramente (ao longo de, pelo menos, 1 ano e 4 meses, diariamente), o número expressivo de consumidores abastecidos no final da cadeia de comercialização (muitos deles concreta e individualmente identificados nos factos provados), o recurso à colaboração de outros que, em troca de quantias monetárias e estupefacientes, agiam sob as ordens e instruções da arguida, ocorrendo as vendas de forma organizada ou por contacto telefónico, com marcação de encontros em locais previamente definidos para o efeito, conclui-se que estamos perante uma típica atividade de tráfico, nas



suas ramificações finais de distribuição e abastecimento, para satisfação da procura por parte de consumidores que a arguida garantia regularmente, não se identificando elementos de facto que, vistos no seu conjunto, sejam suscetíveis de preencherem a cláusula geral de diminuição considerável da ilicitude, prevista no art. 25.º, o que afasta o enquadramento normativo no tráfico de menor gravidade.

- IV - Tendo como assente que a comprovação da reincidência depende da enunciação de factos concretos de que se possa extrair que o arguido foi indiferente à condenação anterior, a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de que, estando em causa uma reincidência homogénea ou específica, o recurso às regras de experiência comum, no quadro da prova por presunção, poderá fundamentar a convicção de que a condenação anterior não teve qualquer relevância na determinação posterior do arguido.
- V - Estando em causa uma situação em que a arguida foi condenada anteriormente em pena de 9 anos prisão pela prática de crime de tráfico de estupefacientes agravado, tendo estado privada da liberdade desde 28-10-2012 até 28-10-2019, altura em que lhe foi concedida a liberdade condicional, voltando a delinquir, após ser libertada, através da prática de novo crime de tráfico de estupefacientes (nesta parte, reincidência homótopa), ainda que não agravado, as regras da lógica e da experiência sustentam plenamente a inferência de que lhe foi indiferente a solene advertência contra o crime contida na condenação antecedente, não se descortinando a intervenção de quaisquer circunstâncias que possam excluir a conexão entre os crimes – o que fundamenta, sem margem para dúvidas, a verificação do pressuposto material da reincidência.
- VI - No âmbito do art. 72.º do CP, a atenuação especial corresponde, como é amplamente reconhecido, a uma válvula de segurança do sistema, que só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, em que a imagem global do facto resultante da atuação da (s) atenuante (s) se apresenta com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em tais hipóteses quando estatuiu os limites normais da moldura correspondente ao tipo de crime respetivo.

13-03-2024

Proc. n.º 124/21.0T9PRG.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

João Rato

Jorge dos Reis Bravo

Recusa
Juiz desembargador
Fundamentos
Prazo
Imparcialidade
Improcedência

- I - O incidente de recusa, previsto no art. 43.º, n.º 1, do CPP, tem por objetivo central obstar a que comunidade desconfie da imparcialidade do juiz, por existir motivo sério e grave que consubstancie o risco dessa perceção.
- II - Por isso mesmo, o estabelecimento de prazos para a apresentação desse incidente visa que recusa seja apresentada antes de o magistrado esgotar o seu respetivo poder jurisdicional, perdendo qualquer sentido em momento posterior.



- III - O requerimento de recusa de juiz desembargador, na fase de recurso, só é admissível até ao início da conferência, nos termos do disposto no art. 44.º do CPP.
- IV - Ultrapassado tal momento e tendo sido proferido acórdão, o pedido de recusa dos respetivos juízes desembargadores deve ser rejeitado, por inobservância no prazo fixado na lei.
- V - A mera circunstância de o coletivo ter proferido acórdão, não constitui, só por si, motivo suficiente para justificar o pedido de recusa.
- VI - O simples receio ou temor de que os juízes, no seu subconsciente, já tenham formulado um juízo sobre as questões não pode ser suficiente para o deferimento do pedido de recusa pois, para o seu deferimento, impõe-se uma especial exigência probatória quanto à objetiva gravidade e seriedade da invocada causa de suspeição.

13-03-2024

Proc. n.º 208/22.8JELSB.L1-A.S1- 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Vasques Osório

Leonor Furtado

Recusa
Juiz conselheiro
Fundamentos
Imparcialidade
Isenção
Procedência

- I - Tendo o processo sido distribuído ao Exmo. Juiz Conselheiro peticionante, como relator – devido a impedimento da primitiva Exma. Juíza Conselheira relatora –, depois de proferido o acórdão deste Supremo Tribunal que confirmou o acórdão da Relação – por sua vez, confirmatório do acórdão condenatório da 1.ª instância – bem como, depois de proferido o acórdão que indeferiu a nulidade invocada pelo arguido recorrente contra aquele primeiro acórdão, e estando pendente no TC recurso interposto pelo arguido tendo por objecto o acórdão que indeferiu a referida nulidade, face à possibilidade de a decisão a proferir pelo TC poder determinar a reforma, quer de um, quer de ambos os acórdãos proferidos por este STJ, deve ser considerado tempestivo o pedido de escusa formulado.
- II - Tendo o Exmo. Juiz Conselheiro peticionante, no desempenho de altas funções na administração prisional, tido relacionamento com o arguido enquanto seu subordinado, na sequência do qual, determinou a instauração de um inquérito disciplinar para investigação de eventuais ilícitos disciplinares integradores da prática de crimes e, posteriormente, ordenou a conversão de tal inquérito em processo disciplinar, designadamente, contra o arguido, e tendo estes procedimentos dado origem ao processo n.º X, no qual veio a ser condenado o arguido, face à circunstância de ter sido agora sorteado como relator do dito processo, é razoável admitir que o cidadão de formação média, ao tomar dela conhecimento, considere estar objectivamente afectada a imparcialidade do Exmo. Juiz Conselheiro peticionante para, caso venha a ser necessário, nele proferir novas decisões.

21-03-2024

Proc. n.º 526/17.7T9PFR.P1.S1-A - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Leonor Furtado



Joao Rato

Recurso de acórdão da Relação
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Tempestividade
Qualificação jurídica
Pedido de indemnização civil

- I - A doutrina e a jurisprudência vêm entendendo uniformemente que as exceções ao princípio geral da recorribilidade das decisões em *matéria penal* estão expressamente previstas no CPP, não existindo margem para convocar a aplicabilidade da norma do art. 672.º do CPC, por a este respeito não existir qualquer lacuna.
- II - A arguida/demandada ao referir que recorre de revista excecional, em *matéria cível*, quando efetivamente visa naquela parte a reapreciação de matéria penal, procede a uma troca de etiquetas para franquear o acesso ao STJ a matéria penal, que sabe ser inadmissível por força do disposto dos arts. 432.º, n.º 1, al. a) e 400.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- III - Deve ser rejeitado, por inadmissível, o recurso de revista excecional interposto, na parte em que visa a esclarecimento da distinção entre os pressupostos do preenchimento dos elementos do tipo objetivo de ilícito previsto no art. 152.º-B, n.ºs 1, 2 e 4 do CP, e os pressupostos do preenchimento dos elementos do tipo objetivo de ilícito previsto no art. 277.º, n.ºs 1, al. a) e 2, conjugado com o art. 285.º do mesmo CP, bem como o conhecimento da insuficiência da matéria de facto para a condenação da aqui recorrente se considerado o preenchimento do crime p. e p. pelo art. 152.º-B do CP, por corresponder a *matéria penal*.

21-03-2024

Proc. n.º 1253/14.2TACBR.C3.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Jorge Gonçalves

Joao Rato

Recurso *per saltum*
Homicídio qualificado
Qualificação jurídica
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Medida concreta da pena
Pena única

- I - Constitui *motivo fútil*, a que alude a al. e), n.º 2 do art. 132.º do CP, tirar a vida a outra pessoa na sequência de uma discussão com a vítima sobre o posicionamento do grelhador da comida para uma festa, pois, pelo seu pouco relevo, à luz dos padrões éticos da nossa comunidade, surge como não expectável e, ilógica, a desproporcionalidade, flagrante, entre a atitude da vítima e a conduta do arguido de lhe tirar a vida.
- II - O arguido que na sequência de uma discussão entra na cozinha da residência da vítima, pega numa faca de cozinha, com 20 cm de comprimento de lâmina e, de seguida, no exterior da mesma residência, com ela desfere dois golpes incisivos, corto-perfurantes, na zona anterior do tórax, vindo com esta conduta a causar a morte da vítima, bem sabendo que a detenção e uso da faca do modo descrito, era penalmente censurável, preenche todos os elementos do



tipo objetivo e subjetivo do crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. d), do RJAM, por referência aos arts. 2.º, n.º 1, al. m) e 3.º, n.ºs 1 e 2, al. *ab*), do mesmo diploma.

21-03-2024

Proc. n.º 648/22.2PHAMD.L1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Agostinho Torres

Celso Manata

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Qualificação jurídica
Medida da pena

- I - Decorrendo da leitura da fundamentação da sentença recorrida que o tribunal *a quo* não só não teve dúvidas algumas como se convenceu claramente e com muita segurança acerca da culpabilidade e autoria dos factos dados como assentes, a arguição de violação do princípio *in dubio pro reo* é inconsequente e sem fundamento.
- II - A razão de ser da agravação por via da al. h) do art. 24.º do DL n.º 15/93, por efeito da conduta integrante haver tido lugar em estabelecimento prisional reside na perturbação do processo de ressocialização dos reclusos e no grave transtorno da ordem e organização das cadeias que o tráfico comporta. Os estabelecimentos prisionais face aos inevitáveis problemas e questões que a clausura gera, estados de depressão e inactividade dos reclusos, concentração e massificação das pessoas, conflitos pessoais, carências afectivas, sentimentos de frustração, perda de auto-estima, são particularmente propícios ao consumo de estupefacientes e, conseqüentemente, constituem um dos alvos prioritários dos traficantes.
- III - A agravação do crime de tráfico de estupefacientes prevista na al. h) do art. 24.º do DL n.º 15/93, de 22-01, por a infração ter sido cometida em estabelecimento prisional, tal como as demais alíneas do mesmo preceito legal, não sendo embora de aplicação automática, implica que seja necessária a análise do caso concreto a fim de se saber se há uma ilicitude acentuada dos factos na sua globalidade e, conseqüentemente, se justifica tal agravação.
- IV - Constitui jurisprudência consolidada do STJ que na al. h), do citado art. 24.º, tipificam-se situações de facto que, objetivamente, potenciam a perigosidade da ação desligada do resultado – como é próprio dos crimes de perigo abstrato –, acrescentando dimensão ao ilícito que justifica o agravamento da moldura penal aplicável ao crime base. Tal agravamento do crime de tráfico, acontecido em meio prisional, visa conferir uma proteção reforçada das finalidades da reclusão, ligadas à saúde (física e psíquica) e à reinserção social da população prisional, particularmente fragilizada na sua capacidade de autodeterminação relativamente ao consumo de estupefacientes.
- V - Mostra-se adequada e proporcional a pena de prisão por 6 anos aplicada a arguido que, enquanto recluso em EP e com antecedentes criminais por diversos crimes, alguns punidos com prisão e também por tráfico de estupefacientes, usando a via de encomenda postal, conseguiu fazer introduzir no EP acondicionados dissimuladamente em pares de ténis, por corte na zona da sola, quatro pedaços oblongos de canábis em resina, com o peso líquido total de 18,078 g, com um grau de pureza de 26,6%, suficiente para 100 doses e dois pequenos sacos de plástico contendo ambos pós brancos cristalizados que, submetidos a



exame pericial, revelaram tratar-se de cocaína (*éster met.*), com o peso líquido total de 12,492 g, com um grau de pureza de 76,2%, suficiente para 318 doses.

21-03-2024

Proc. n.º 67/21.8JELSB.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Jorge Gonçalves

Orlando Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência

Admissibilidade

Oposição de julgados

Pressupostos

Acórdão fundamento

Trânsito em julgado

Prazo

Rejeição

- I - O prazo para interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência por banda do recorrente é contado sobre o trânsito em julgado do acórdão recorrido e este transita no 10.º dia posterior à notificação que lhe é feita, caso não seja por ele arguida a nulidade do mesmo (art. 370.º do CPP), não seja pedida a sua correção (art. 380.º do CPP) ou não seja interposto recurso para o TC (art. 75.º da Lei 28/82, de 15-11).
- II - Relevante para o efeito da contagem do prazo de interposição do recurso é a data do trânsito da decisão relativamente ao sujeito processual que recorre, nele não interferindo a eventual arguição de nulidades do acórdão recorrido, por banda de coarguido.

21-03-2024

Proc. n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1- H.S1 - 5.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Jorge Gonçalves

João Rato

Recurso para fixação de jurisprudência

Admissibilidade

Oposição de julgados

Pressupostos

Acórdão fundamento

Trânsito em julgado

Prazo

Rejeição

- I - O prazo para interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência por banda do recorrente é contado sobre o trânsito em julgado do acórdão recorrido e este transita no 10.º dia posterior à notificação que lhe é feita, caso não seja por ele arguida a nulidade do mesmo (art. 370.º do CPP), não seja pedida a sua correção (art. 380.º do CPP) ou não seja interposto recurso para o TC (art. 75.º da Lei 28/82, de 15/11).



- II - Relevante para o efeito da contagem do prazo de interposição do recurso é a data do trânsito da decisão relativamente ao sujeito processual que recorre, nele não interferindo a eventual arguição de nulidades do acórdão recorrido, por banda de coarguido.

21-03-2024

Proc. n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1- I.S1 - 5.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Jorge Gonçalves

João Rato

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Impedimentos
Inutilidade superveniente da lide
Rejeição

- I - Não são confundíveis as figuras do *recurso* e da *reclamação*, pois o primeiro é dirigido ao tribunal de recurso e a segunda é dirigida ao juiz ou aos juízes que proferiram a decisão reclamada.
- II - A circunstância de o Sr. Juiz Desembargador visado ter integrado o tribunal colectivo que proferiu o acórdão reclamado, não constitui impedimento a que venha a integrar o tribunal colectivo competente para conhecer da nulidade processual invocada na reclamação, pois esta intervenção não poder ser considerada como intervenção em julgamento em processo, em que havia já participado em julgamento anterior.
- III - Com efeito, na reclamação não está em causa o mérito da decisão proferida no acórdão reclamado, mas a verificação da presença de um *error in procedendo*, inexistindo, pois, qualquer motivo relacionado com a imparcialidade do tribunal, que imponha a intervenção de outros juízes.

21-03-2024

Proc. n.º 28/14.3NJLSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Orlando Gonçalves

Agostinho Torres

Recusa
Juiz desembargador
Fundamentos
Imparcialidade
Isenção
Procedência

Constitui motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, a circunstância de ao Exmo. Juiz Desembargador peticionante ter sido distribuído, como relator, um recurso de acórdão condenatório subscrito por uma Exma. Juíza de Direito, conchada do peticionante e mãe de um sobrinho e afilhado de baptismo deste, residindo ambos, há longos anos, na mesma cidade, mantendo uma relação pessoal e familiar muito



próxima, circunstancialismo que é de todos conhecido, designadamente, de advogados e funcionários.

21-03-2024

Proc. n.º 231/20.7GBABF.E1-A.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Agostinho Torres

Celso Manata

Recurso *per saltum*
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Qualificação jurídica
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Improcedência

- I - Ao invocar a verificação, em conjunto, dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP – insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (al. a)), contradição insanável entre a fundamentação (al. b)) e o erro notório (al. c)) – num recurso *per saltum*, não pode o recorrente pretender exercer um sucedâneo de recurso da decisão da matéria de facto em sentido próprio.
- II - O tipo criminal do art. 21.º do DL n.º 15/93 contempla a previsão matricial do crime de tráfico de estupefacientes, onde cabem o *verdadeiro tráfico*, grande e médio, permitindo distinguir entre os casos «graves» (art. 21.º), os «muito graves» (art. 24.º) e os «pouco graves» (art. 25.º).
- III - O caso do tipo de crime do art. 26.º do DL n.º 15/93 é, nesse sentido, uma previsão fora dessa lógica, em que pontificam aspetos relacionados com a motivação e finalidade específicas do agente e com a particular relevância político-criminal que o legislador entendeu tratar tais comportamentos, reconhecendo os respetivos agentes como pessoas (doentes) mais carentes de proteção do que de sanção.
- IV - É inaplicável o regime de colaboração premiada previsto no art. 31.º do DL n.º 15/93, se o agente não tiver confessado os factos, e não tiver efetivamente contribuído para afastar ou fazer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta, impedir ou se esforçar seriamente por impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente as autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis, não tendo, em suma, procurado contribuir para a descoberta da verdade.
- V - Registrando o recorrente, entre outras condenações anteriores, quatro condenações por crimes de tráfico de estupefacientes, tendo cumprido penas de 8 anos de prisão decorrentes de tais condenações, em termos que o tornariam reincidente homótopo, não demonstrando esforço de adotar conduta normativamente conforme, e tendo incorrido em novos factos idênticos, traficando Cocaína, Haxixe e MDMA, ainda no período de liberdade condicional, sendo-lhe apreendidos 973,989 gramas de Haxixe, 306,926 gramas de Cocaína e 17,897 gramas de MDMA, para além de quantias que ascendem a € 2 497,07, não se mostra excessiva nem injusta a pena de 8 meses de prisão.



VI - Tendo a medida concreta da pena única sido fixada em 9 anos de prisão – face ao cúmulo jurídico entre a pena de 8 anos de prisão pelo crime de tráfico de estupefacientes e a pena de 2 anos de prisão pelo crime de detenção de arma e munições proibidos –, parece-nos também uma medida ajustada, encontrada de acordo com os critérios que presidem às finalidades de punição, acima assinalados, e, de forma alguma arbitrária ou injusta.

21-03-2024

Proc. n.º 775/21.3GBABF.S1 - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator)

Agostinho Torres

Vasques Osório

Recurso de revisão
Novos meios de prova
Prova testemunhal
Injustiça da condenação
Indeferimento

- I - A possibilidade de revisão de sentença ao abrigo do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP reporta-se à inconciliabilidade entre factos provados em duas sentenças, da qual resultam graves dúvidas sobre a justiça da condenação, sendo inviável quanto essa eventual oposição se estabelece entre factos provados na sentença revidenda e não provados na outra sentença.
- II - Novos factos ou novos meios de prova, na aceção da al. d) do mesmo número do referido artigo, são aqueles que não foram, nem podiam ser, apreciados pelo julgador da sentença revidenda, o que não acontece com a mera mudança de versão de uma testemunha sobre os factos que foram apreciados pela sentença revidenda e relativamente aos quais aquela prestou, em contraditório, depoimento.

21-03-2024

Proc. n.º 351/18.8PBLRA-A.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos
Recurso de acórdão da Relação
Matéria de facto
Matéria de direito
Questão fundamental de direito
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

- I - Inadmissibilidade de colocar mais do que uma questão de direito no recurso de fixação de jurisprudência.



- II - Inexistência de oposição de julgados, dado que os acórdãos foram proferidos relativamente a situações de facto claramente dissemelhantes, tendo sido essa ausência de equivalência da base fática que determinou as diferentes decisões.

21-03-2024

Proc. n.º 53/23.3T8CBC.G1-A.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

Habeas corpus

Processo de promoção e proteção

Acolhimento residencial

Revisão

Medida de promoção e proteção

Termo

Improcedência

- I - A medida de acolhimento residencial não tem uma finalidade punitiva, não é uma medida de detenção, é sim uma medida de promoção de direitos e de protecção de perigo. Mas logrando repercutir-se numa limitação da liberdade de movimentos, pode considerar-se ainda abrangida pela providência de *habeas corpus*.
- II - É de indeferir a providência quando se constata que a medida de acolhimento residencial se encontra legalmente prevista, foi aplicada por decisão judicial, e não se mostram excedidos os prazos legais (arts. 37.º, n.º 3, e 62.º, n.º 1, da LPCJP).
- III - O *habeas corpus* distancia-se da figura dos recursos, modo de reacção processual que se encontra aliás previsto no art. 123.º da LPCJP.

26-03-2024

Proc. n.º 30657/23.8T8LSB-A.S1 - 5.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora de turno)

Leonor Furtado

João Rato

António Magalhães

Habeas corpus

Pressupostos

Prazo da prisão preventiva

Indeferimento

- O crime de roubo é, por força da al. j) do art. 1.º e para efeitos do n.º 1, al. d) e n.º 2 do art. 215.º, ambos do CPP, criminalidade violenta, sendo, por isso, o prazo máximo de prisão preventiva de dois anos até ao trânsito em julgado.

28-03-2024

Proc. n.º 1513/22.9PBCBR-N.S1- 5.ª Secção

Antero Luís (Relator de turno)

Celso Manata



Jorge dos Reis Bravo
Fernando Baptista de Oliveira

A		F	
Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação	9	Extinção do poder jurisdicional	5, 13
Aclaração	28	Extradicação	1, 3, 16
Acolhimento residencial	37	F	
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça	5, 13, 28	Falta de fundamentação	5, 14
Acórdão fundamento	33, 34	Fundamentação de facto	5
Admissibilidade	33, 34	Fundamentos	23, 27, 30, 35
Admissibilidade de recurso	6, 8, 13, 31, 34	H	
Amnistia	11	<i>Habeas corpus</i>	16, 22, 37, 38
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil	4	Homicídio qualificado	8, 32
Arguição de nulidades	5	I	
Atenuação da pena	28	Imparcialidade	23, 27, 30, 35
C		Impedimentos	34
Concurso aparente	8	Improcedência	2, 10, 12, 13, 14, 20, 21, 23, 30, 35, 37
Concurso de infrações	4, 6, 11, 18	<i>In dubio pro reo</i>	13
Condenação	22	Indeferimento	4, 5, 13, 16, 28, 36, 38
Confirmação <i>in melius</i>	20	Injustiça da condenação	1, 36
Conhecimento officioso	5, 9	Inutilidade superveniente da lide	34
Conhecimento superveniente	4	Irrecorribilidade	16, 20
Correio eletrónico	24	Isenção	27, 30, 35
Culpa	10	J	
Cumprimento de pena	2, 16	Juiz conselheiro	27, 30
Cúmulo jurídico	4, 8, 11, 25	Juiz desembargador	23, 30, 35
D		Junção de documento	24
Detenção	16	L	
Difamação	9	Liberdade condicional	17
Direito da União Europeia	6	M	
Direitos fundamentais	2	Manifesta improcedência	9, 17, 27
Dupla conforme	13, 20	Matéria de direito	37
E		Matéria de facto	37
Erro de julgamento	8	Medida concreta da pena	6, 10, 14, 15, 18, 19, 21, 25, 26, 32, 35
Erro nos pressupostos de direito	5	Medida da pena	8, 11, 20, 32
Estado estrangeiro	2		
Excesso de pronúncia	5		
Extemporaneidade	8		



Medida de promoção e proteção	37	Questão fundamental de direito	23, 24, 37
N		R	
<i>Non bis idem</i>	3	Reclamação	4, 5, 27
Notificação	24	Recurso de acórdão da Relação	6, 8, 9, 13, 14, 25, 26, 31, 37
Novos factos	9	Recurso de revisão	1, 9, 16, 36
Novos meios de prova	1, 9, 36	Recurso para fixação de jurisprudência	4, 23, 24, 27, 33, 34, 37
Nulidade	1, 4, 5	Recurso penal	4, 8, 20, 28, 34
Nulidade de acórdão	5, 13, 14	Recurso <i>per saltum</i>	4, 8, 10, 11, 15, 18, 19, 21, 28, 32, 35
O		Recusa	23, 27, 30, 35
Obrigação de permanência na habitação	22	Recusa de cooperação	2, 3
Ofensa do caso julgado	4	Recusa facultativa de execução	2, 3
Omissão de pronúncia	2	Registo criminal	6
Oposição de julgados	4, 24, 33, 34, 37	Reincidência	28
P		Rejeição	1, 8, 22, 27, 33, 34
Pedido de indemnização civil	13, 15, 20, 31	Rejeição de recurso	6, 16, 24, 37
Pena de prisão	2, 6, 16	Requerimento de abertura de instrução	24
Pena parcelar	18, 21	Revisão	37
Pena suspensa	4, 14	Revista excecional	31
Pena única	4, 6, 8, 11, 14, 18, 21, 26, 32	Roubo	11, 18
Perdão	12, 19, 22	Roubo agravado	11, 18
Prazo	30, 33, 34	S	
Prazo da prisão preventiva	38	Sequestro	25
Prazo de interposição do recurso	8	Suspensão	16
Prescrição das penas	4	T	
Pressupostos	4, 22, 23, 24, 33, 34, 37, 38	Tempestividade	31
Prestação de garantia pelo Estado Requerente	2	Termo	37
Prevenção especial	10, 15, 21, 35	Tráfico de estupefacientes	6, 10, 28, 32, 35
Prevenção geral	10, 15, 21, 35	Tráfico de menor gravidade	10, 22, 28, 35
Princípio da dupla incriminação	3	Trânsito em julgado	33, 34
Princípio da proporcionalidade	18	Tribunal de Execução de Penas	17
Princípio da suficiência do processo penal	4	Tribunal Pleno	4, 23, 24
Prisão ilegal	17, 22	V	
Procedência	5, 9, 18, 19, 27, 30, 35	Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal	4, 14, 26
Procedência parcial	15, 25	Violação	25
Procedimento criminal	3	Violência doméstica	8
Processo de promoção e proteção	37		
Prova pericial	1		
Prova testemunhal	36		
Q			
Qualificação jurídica	10, 25, 31, 32, 35		